

RADAR STOCHE FORBES - PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

JURISPRUDÊNCIA

- Impossibilidade de denúncia da lide de ofício pelo juiz;
- Falecimento de parte e transmissibilidade das astreintes para os herdeiros;
- Ação monitória, cheque coberto por prescrição e exceções fundadas em relações pessoais;
- Emissão de duplicata com fundamento em cláusula contratual *take or pay*;
- Penhora de cotas de fundo de investimento e oscilação do seu valor após a constrição;
- Penhora de veículo automotor, suficiência de certificado de existência e desnecessidade de localização efetiva;
- Impossibilidade de conversão da ação de busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em ação de execução por conveniência do credor;
- Ação coletiva, *fluid recovery* e desnecessidade de prova efetiva do dano individual;
- Sociedade de propósito específico, patrimônio de afetação e recuperação judicial;
- Ingresso em associação, falta de requisitos e impossibilidade de interferência do juízo da recuperação judicial; e
- Rol taxativo de hipóteses de convolação da recuperação judicial em falência.

SÚMULA

- Súmula n. 656 do STJ.

JURISPRUDÊNCIA

Impossibilidade de denunciação da lide de ofício pelo juiz

Ao julgar o Ag em REsp 1.992.131, a 2ª Turma do STJ definiu que a denunciação da lide não pode ser determinada de ofício pelo magistrado.

Nos termos do julgado, “a natureza da denunciação da lide é de verdadeira ação de regresso, que pode ser oferecida ou pelo autor ou pelo réu da demanda originária, ensejando o ingresso de um terceiro em um dos polos da demanda. O CPC/2015 não permite espaço para que a denunciação da lide seja promovida de ofício pelo magistrado. O art. 125 do CPC/2015 dispõe que: ‘É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes’. No mesmo sentido, o art. 126 do CPC/2015 dispõe que a citação deve ser requerida pelo denunciante”.

Falecimento de parte e transmissibilidade das astreintes para os herdeiros

Conforme decidido pela Corte Especial do STJ no julgamento do ED no REsp 1.795.527, a multa coercitiva estabelecida para estimular o cumprimento de uma decisão judicial não fica prejudicada pelo falecimento da parte em favor da qual proferida tal decisão e assim é transmitida aos seus herdeiros.

Nas palavras do acórdão, “o fato de a obrigação material não mais poder ser cumprida por ser personalíssima (como é a hipótese dos autos, que versa sobre tratamento médico) não ocasiona a extinção da multa, que já se incorporou ao patrimônio dos beneficiados pela frustração da ordem judicial”.

Ação monitória, cheque coberto por prescrição e exceções fundadas em relações pessoais

No julgamento do ED no REsp 1.575.781, a 2ª Seção do STJ decidiu que, diante de ação monitória fundada em cheque coberto por prescrição, podem ser opostas nos correlatos embargos exceções fundadas em relações pessoais.



Eis a tese fixada por ocasião desse julgamento: “ocorrida a prescrição cambial, o cheque perde os atributos cambiários, sendo possível, na ação monitória, a discussão do negócio jurídico subjacente e a oposição de exceções pessoais a portadores precedentes ou ao próprio emitente do título”.

Emissão de duplicata com fundamento em cláusula contratual *take or pay*

Ao julgar o REsp 1.984.655, a 3ª Turma do STJ decidiu que o contrato de compra e venda não fica desnaturado pela inserção de cláusula *take or pay* e pode fundamentar a emissão de duplicata.

Consoante o julgado, “o cálculo do montante devido com base na cláusula *take or pay* não quer dizer que não houve uma efetiva compra e venda. Na realidade, existe um contrato de compra e venda, mas, em determinada época, em razão de o consumo de produto ou serviço ter sido inferior ao mínimo disponibilizado, o preço devido foi calculado nos moldes do previsto na cláusula *take or pay*. Assim, é possível emitir duplicata fundada em contrato de compra e venda, ainda que o valor constante do título tenha sido calculado com base na cláusula *take or pay*”.

Penhora de cotas de fundo de investimento e oscilação do seu valor após a constrição

Conforme decidido pela 3ª Turma do STJ ao apreciar o REsp 1.885.119, a oscilação no valor das cotas de fundo de investimento entre a sua penhora e o resgate ou expropriação não alcança o exequente.

Nos termos do acórdão, “incidente a penhora sobre cotas de fundo de investimento - espécie de valores mobiliários descritos no rol legal de preferência de penhora (art. 835, III, do CPC/2015), nos termos do art. 2º, V, da Lei n. 6.385/1976 -, a propriedade desses bens mantém-se com o devedor investidor até o resgate ou a expropriação final, revelando-se indevida a transferência ao exequente da álea inerente a esse tipo de negócio jurídico (que vincula apenas os cotistas contratantes), não se podendo obrigar-se pelos ônus nem beneficiar-se



dos bônus, notadamente diante do princípio da relatividade dos efeitos do contrato”.

Daí a seguinte conclusão: “havendo a valorização das cotas penhoradas, deve ser decotado o excesso superveniente da execução no momento em que se proceder à satisfação do crédito exequendo, consoante o art. 917, § 2º, I e II, do CPC/2015, da mesma forma como a desvalorização desses bens antes do resgate ou da expropriação final também conferiria direito ao credor de exigir o reforço da penhora, na linha do disposto no art. 850 do CPC/2015”.

Penhora de veículo automotor, suficiência de certificado de existência e desnecessidade de localização efetiva

No julgamento do REsp 2.016.739, a 3ª Turma do STJ dispensou a efetiva localização do veículo automotor para o aperfeiçoamento da sua penhora, considerando suficiente para tanto a apresentação de certificado de existência do bem, nos termos do art. 845, § 1º, do CPC.

Entendeu a 3ª Turma que assim são prestigiados “os princípios da efetividade e da razoável duração do processo, os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade”, bem como assegurada “a produção imediata dos efeitos processuais decorrentes da penhora, como a garantia do direito de preferência (art. 797, caput, CPC/15)”, e reduzidos “os riscos de ocultação de bens quando verificado hiato entre a lavratura do termo nos autos, a apreensão e a posterior entrega ao depositário”.

Impossibilidade de conversão da ação de busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em ação de execução por conveniência do credor

Ao julgar o REsp 2.019.200, a 3ª Turma do STJ definiu que não é possível, por conveniência do credor, a conversão da ação de busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em ação de execução.

Nas palavras do acórdão, “a conversão da ação de busca e apreensão não se trata de faculdade a ser exercida a qualquer momento e *ad eternum* pelo credor fiduciário. Trata-se de prerrogativa possível (I) no juízo prévio de escolha entre duas ações igualmente viáveis, mas com procedimentos e finalidades distintos, ou (II) quando a busca e apreensão se mostrar infrutífera por ausência de localização do bem ou por este se encontrar em posse de outrem. Não está, portanto, atrelada ao ‘interesse’ ou ‘desinteresse’ do credor no objeto alienado quando este é encontrado em natural estado de conservação, ainda que com pequenas avarias e débitos decorrentes de estadia em pátio de remoção e guarda de veículos”.

Ação coletiva, *fluid recovery* e desnecessidade de prova efetiva do dano individual

Por ocasião do julgamento do REsp 1.927.098, a 3ª Turma do STJ decidiu que, na falta de liquidação e execução do julgado coletivo, a aplicação prática do art. 100 do CDC para fins de concretização da *fluid recovery* independe da prova de efetivos danos individuais.

Eis os termos do acórdão: “a ausência das informações necessárias para a constatação dos prejuízos efetivos experimentados pelos beneficiários individuais da sentença coletiva não deve inviabilizar a utilização da reparação fluida. Nessa hipótese, a indenização poderá ser fixada por estimativa, podendo o juiz valer-se do princípio da cooperação insculpido no art. 6º do CPC/2015 e determinar que o executado forneça elementos para que seja possível o arbitramento de indenização adequada e proporcional. Não se pode permitir que o executado - autor do ato ilícito - se insurja contra a execução iniciada pelo legitimado coletivo, nos termos no art. 100 do CDC, com base no simples argumento de que não houve prova concreta dos prejuízos individuais, sob pena de a reparação fluida tornar-se inócua”.

Sociedade de propósito específico, patrimônio de afetação e recuperação judicial

Conforme decidido no REsp 2.011.970, a 3ª Turma do STJ julgou que “as sociedades de propósito específico que atuam na atividade de incorporação



imobiliária e administram patrimônio de afetação estão submetidas a regime de incomunicabilidade, criado pela Lei de Incorporações, em que os créditos oriundos dos contratos de alienação das unidades imobiliárias, assim como as obrigações vinculadas à atividade de construção e entrega dos referidos imóveis, são insuscetíveis de novação, sendo, portanto, incompatível com o regime da recuperação judicial”.

Todavia, consignou-se que “as sociedades de propósito específico que não administram patrimônio de afetação podem se valer dos benefícios da recuperação judicial, desde que não utilizem a consolidação substancial como forma de soerguimento e a incorporadora não tenha sido destituída pelos adquirentes na forma do art. 43, VI, da Lei nº 4.591/1964”.

Ingresso em associação, falta de requisitos e impossibilidade de interferência do juízo da recuperação judicial

No julgamento do REsp 2.018.286, a 3ª Turma do STJ afirmou que o juízo da recuperação judicial não pode interferir nos requisitos estabelecidos por associação para ingresso nos seus quadros, entre os quais consta certidão negativa de recuperação judicial e falência.

Consoante o julgado, “a circunstância de que o ingresso das recuperandas no quadro de associados da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – entidade privada que sequer possui relação com o processo de soerguimento – lhes trariam benefícios de ordem financeira não autoriza o juiz condutor da ação recuperacional a dispensar a apresentação de certidões negativas para tal finalidade. A hipótese dos autos não versa acerca de situação que autoriza a aplicação do art. 52, II, da Lei 11.101/05, haja vista que o dispositivo legal se destina, apenas e tão somente, a possibilitar que as atividades praticadas pelo devedor para atingimento de seus objetivos sociais não sejam paralisadas ou severamente comprometidas em razão da exigência das certidões ali indicadas, circunstância que não se verifica na espécie. O Poder Judiciário não pode, como regra, impor aos associados o dever de admitir o ingresso, na entidade, de terceiros que não atendam aos requisitos constantes em seu estatuto (art. 5º, XVIII, da CF/88).



Ausência de circunstância excepcional apta a autorizar o deferimento do pedido deduzido pelas recorridas”.

Rol taxativo de hipóteses de convação da recuperação judicial em falência

Ao julgar o REsp 1.707.468, a 3ª Turma do STJ definiu que “as hipóteses de convação da recuperação judicial em falência arroladas no art. 73 da Lei n. 11.101/2005 são taxativas, em virtude da consequência gravosa que dela decorre, equivalendo-se a uma penalidade legalmente imposta ao devedor em soerguimento, sendo suscetível, por isso, de interpretação restritiva”.

Assim, “não cabe ao Juízo da recuperação antecipar-se no decreto falimentar, antevendo uma possível (mas incerta) inexecução das obrigações constantes do plano, a pretexto de incidência do art. 61, § 1º e, por conseguinte, do art. 73, IV, ambos da Lei n. 11.101/2005, sem que efetivamente tenha ocorrido o descumprimento, pois tal proceder caracteriza uma ampliação indevida do alcance da norma, conferindo interpretação extensiva a dispositivo legal que só comporta interpretação restritiva”.

SÚMULA

Súmula n. 656 do STJ

A Segunda Seção do STJ editou o enunciado sumular n. 656, com o seguinte teor: “é válida a cláusula de prorrogação automática de fiança na renovação do contrato principal. A exoneração do fiador depende da notificação prevista no art. 835 do Código Civil”.

Contatos para eventuais esclarecimentos:

GUILHERME GASPARI COELHO
E-mail: gcoelho@stoccheforbes.com.br

LUIS GUILHERME BONDIOLI
E-mail: lgbondioli@stoccheforbes.com.br

RAFAEL PASSARO
E-mail: rpasaro@stoccheforbes.com.br

WILSON MELLO NETO
E-mail: wmello@stoccheforbes.com.br

ANA CLARA VIOLA LADEIRA
E-mail: acviola@stoccheforbes.com.br

FLÁVIA PERSIANO GALVÃO
E-mail: fgalvao@stoccheforbes.com.br

LAURA BASTOS DE LIMA
E-mail: lbastos@stoccheforbes.com.br

MARIA LUCIA PEREIRA CETRARO
E-mail: mcetraro@stoccheforbes.com.br

STOCHE FORBES

ADVOGADOS

O Radar Stocche Forbes – Prevenção e Resolução de Disputas tem por objetivo informar nossos clientes e o público em geral sobre os principais temas discutidos nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do setor Prevenção e Resolução de Disputas

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE | RIBEIRÃO PRETO